



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Concorrência n.º 001/2014;
Concessão da exploração do terminal rodoviário de Juína-MT: Objeto;
A.E. Nunes-ME: Recorrente;
Associação dos Comerciantes do Terminal Rodoviário de Juína-MT: Recorrente;
Comissão Permanente de Licitação, Recorrida;
Recurso Administrativo contra a Habilitação: Assunto.

Vistos, etc...

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pela empresa, A.E. Nunes-ME, e a Associação ACTR – Associação dos Comerciantes do Terminal Rodoviário de Juína-MT, em que se insurgem contra:

Da habilitação da Associação dos Comerciantes do Terminal Rodoviário de Juína-MT

A empresa A.E.Nunes-ME, interpôs recurso contra decisão da Comissão Permanente de Licitação a qual habilitou para o Certame a ACTR – Associação dos Comerciantes do Terminal Rodoviário de Juína-MT, destarte ao alegado pela recorrente, após análise do mérito do recurso, o qual questiona, a legalidade formalística da constituição da Associação, bem como, a desvirtuação do objetivo da Associação, quando da participação no objeto do certame licitatório.

Da Habilitação da Empresa Amazônia Imóveis Ltda-ME;

A empresa A.E.Nunes-ME, ainda recorre contra habilitação da empresa Amazônia Imóveis Ltda-ME, alegando que a mesma não cumpriu os requisitos exigidos no edital de licitação, questionando a idoneidade das autenticações realizadas pelos servidores públicos do setor de licitações, e ainda questionando ainda carta de credenciamento ou procuração do Proprietário Administrador da empresa para participação no certame licitatório.

Da não aplicação dos Benefícios da Lei 123/2006;

A Associação ACTR- Associação dos Comerciantes do Terminal Rodoviário de Juína-MT, em sua interposição de recurso questiona a decisão da CPL, em aplicar o benefício do



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

“empate ficto” previsto pela lei Complementar 123/2006, que versa sobre o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas.

É o relatório. Passamos a decidir.

Compulsando o procedimento licitatório, verifica-se que os recursos interpostos são tempestivos, razão pela qual devem ser recebidos e conhecidos nos termos da legislação vigente.

No entanto, esta Comissão Permanente de Licitação observa, num primeiro momento, não assiste razão os méritos interpostos pelas recorrentes, pelas razões a seguir expostas:

Quanto a habilitação da ACTR - Associação dos Comerciantes do Terminal Rodoviário de Juína-MT, a referida Associação apresentou todos os documentos exigidos no edital de licitação, não havendo falhas de cunho formal quanto a habilitação da mesma. Ainda, no que se refere a competência da Comissão, o papel da CPL, conforme prevê a lei 8.666/93, limita-se a análise da documentação apresentada, e pauta suas decisões quanto a habilitação, a partir da conferência destes, e entende que os questionamentos referentes a formalização dos mesmos devem ser feitas ao órgão que tem por finalidade fiscalizar os atos das Associações.

Quanto a Habilitação da Empresa Amazônia Imóveis Ltda-ME, o mesmo tratamento pode ser dispensado, de modo, que a citada empresa, também apresentou todas as documentações pertinentes exigidas no edital de licitação não restando outra decisão senão a sua habilitação conforme prevê o edital e a lei 8.666/93. Quanto a discussão sobre a temática obrigacional entre sócios de uma mesma empresa, a CPL entende que não pertine a competência dessa, vez que os documentos apresentados estão de acordo com o exigido no edital.

Ademais no tangente ao questionamento recursal da Associação dos Comerciantes do Terminal Rodoviário, basta nos ater ao disposto do artigo 3º. Da lei Complementar 123/2006 vejamos:

“Art. 3º. Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:”

A partir da leitura do supracitado artigo, observa-se que o legislador infraconstitucional foi taxativo ao elencar para quem seriam aplicados os benefícios da lei complementar, não admitindo-se interpretação extensiva.

Com efeito, esta Comissão Permanente de Licitação, entende, pois não é forçoso admitir, que os Recursos Administrativos interposto pelas Recorrentes, em verdade, tratam-se



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUINA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

de instrumentos protelatórios da homologação do certame licitatório, ou seja, as participantes da disputa apresentam documentos recursais, utilizando-se de interpretações jurídicas superficiais e de interpretação jurídicas dúbias, que não são pertinentes, com o único objetivo de constranger o Órgão Licitante a suspender o certame licitatório e com isso obter um adiamento que favoreça seus interesses privados, fato este que deve ser rechaçado de plano pela Comissão Permanente de Licitação.

Em conclusão, todas as decisões da CPL, foram pautadas nos termos exigidos e descritos no edital, portanto, **DELIBERAMOS** no sentido da manutenção da decisão consignada na Ata de Julgamento da habilitação dos licitantes e aplicação do “empate ficto”, pela Comissão Permanente de Licitação, ratificando como vencedora do Processo Licitatório a Empresa Amazônia Imóveis Ltda-ME, de levar a conclusão que estão habilitadas para o cumprimento e execução de todos o objeto colocado em licitação.

Por derradeiro, não havendo a reconsideração da Comissão Permanente de Licitação quanto à decisão anteriormente prolatada, foi determinado pela Presidente da Comissão, com base no art. 109, § 4.º, da Lei Federal n.º 8.666/93, a remessa destes autos, devidamente informado, ao Prefeito Municipal para julgamento dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas, A.E. Nunes-ME, e a Associação ACTR – Associação dos Comerciantes do Terminal Rodoviário de Juína-MT. Nada mais havendo a relatar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pela Presidente, Secretário e pelos demais membros da Comissão.

Juína-MT, 14 de abril de 2014.

JHONI MICHAEL FREISLEBEN
Presidente
Comissão Permanente de Licitação
Poder Executivo - Juína-MT

Antônio Francisco do Nascimento
Membro
Comissão Permanente de Licitação
Poder Executivo - Juína-MT

Rosimeire Brindarolli
Membro
Comissão Permanente de Licitação
Poder Executivo - Juína-MT